



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

PROJETO DE LEI Nº 37 /2026

Autoriza o sepultamento de cães e gatos em campos e jazigos familiares no âmbito do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado, no âmbito do estado do Piauí, o sepultamento de cães e gatos em campos ou jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores.

Art. 2º. O sepultamento de que trata esta Lei deverá observar as normas sanitárias, ambientais e de saúde pública vigentes.

Parágrafo único - Os procedimentos específicos para a realização do sepultamento poderão ser disciplinados, no âmbito de suas atribuições, pelos municípios e pelos administradores de cemitérios públicos ou privados, respeitada a legislação aplicável.

Art. 3º. Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão, observada a legislação vigente, estabelecer normas próprias para o sepultamento de cães e gatos em campos e jazigos familiares.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – cães e gatos: animais domésticos de estimação das espécies *Canis lupus familiaris* e *Felis catus*;

II – campos e jazigos familiares: unidades funerárias cuja concessão de uso pertença à família do tutor do animal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), de março de 2026.


ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

Deputado Estadual (MDB/PI).



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo autorizar, no âmbito do estado do Piauí, o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos familiares, sem criar obrigações administrativas ou financeiras aos entes municipais ou a particulares.

A iniciativa respeita a autonomia dos municípios, limitando-se a estabelecer norma geral autorizativa, cabendo a cada ente local, no exercício de sua competência constitucional, decidir sobre eventual regulamentação e execução do procedimento.

O projeto não cria despesa pública, não interfere na organização administrativa municipal, nem impõe deveres a serviços funerários, preservando integralmente o pacto federativo.

Dessa forma, a proposição encontra amparo constitucional, atendendo ao interesse social ao reconhecer o vínculo afetivo entre tutores e seus animais de estimação, garantindo segurança jurídica e observância às normas sanitárias, ambientais e de saúde pública.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

Deputado Estadual (MDB/PI).